



Serviço Público Federal
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 760/2024
DECISÃO : Nº 001/2024 - CEEC - CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000197/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : PLANACON PLANEJ. ASSESSORIA DE PROJETOS TÉCNICOS LTDA.

EMENTA: *Defere o Pleito e Arquiva o auto de infração de nº SRN-01000197/2020.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí - Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa PLANACON PLANEJ. ASSESSORIA DE PROJETOS TÉCNICOS LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000197/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a alegação da defesa foi pela dificuldade do período impostos pela pandemia e a regularização

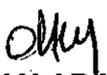


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

do fato gerador mediante ART nº 920200023341 registrada em 19.6.2020, antes da data do AR; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Deferir o Pleito 2. Arquivar o auto de infração.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUËTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de fevereiro de 2024.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 760/2024
DECISÃO : Nº 002/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº COR-00082922/23 infração: Art. 6º, alínea “a” da Lei
5.194/66
EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO – P. FÍSICA
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo COR-00082922/23
CLAUDIO CARVALHO DA SILVA JÚNIOR.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: CLAUDIO CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo COR-00082922/23 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a” da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado o EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO – P. FÍSICA, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração COR-00082922/23; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o relatório e voto

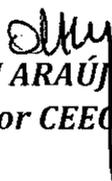


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** 1. **Julgar à revelia** CLAUDIO CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, 2) **Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de fevereiro de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 760/2024
DECISÃO : Nº 003/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRÓC. Nº THE-01000580/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : ACLA CENTER CONSTRUÇÕES LTDA.

EMENTA: *Defere o Pleito, cancela e Arquiva o auto de infração de nº THE-01000580/2020.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa ACLA CENTER CONSTRUÇÕES LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000580/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que o autuado em sua defesa alega que a empresa se encontra vinculada ao Conselho Regional dos Técnicos

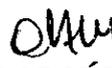


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Industriais - CRT e o profissional por ela responsável (técnico em edificações) ter registrado o Contrato nº 500/2018/SEMEC junto àquele conselho regional (TRT Nº BR20200571353) na data 27/04/2020; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator,
DECIDIU: 1. Deferir o Pleito 2. Cancelar e Arquivar o auto de infração. *Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cívicos: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de fevereiro de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 760/2024
DECISÃO : Nº 004/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000230/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : CONSTRUTORA RODRIGUES & SOUSA LTDA. - ME

EMENTA: *Defere o Pleito, cancela e Arquiva o auto de infração de nº SRN-01000230/2020.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa CONSTRUTORA RODRIGUES & SOUSA LTDA. - ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000230/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que o autuado em sua defesa alega que o agente fiscal usou de má vontade por emitir uma



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

autuação por falta de ART de um “simples aditivo de prazo”; considerando que foi feito um registro de uma ART complementar nº 1920200028489, registrada dia 15.10.2020 (prazo de 10.10.2019 até 09.10.2021), complementar à ART inicial nº 00019111675105032817 registrada dia 26.10.2018. Considerando a “ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo”, conforme art. 52, inciso I da Resolução n.º 1.008/2004, prejudicando assim a composição do processo; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Deferir o Pleito 2. Cancelar e Arquivar o auto de infração.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de fevereiro de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 760/2024
DECISÃO : Nº 005/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000146/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : MP ENGENHARIA LTDA.

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000146/2020, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa MP ENGENHARIA LTDA. que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000146/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*Resolução 1025/09 do CONFEA; Considerando que o autuado apresentou defesa relativa ao auto de infração no prazo legal estabelecido, precisamente em 11 de maio de 2020, alguns dias após sua autuação, e que em seu pedido de defesa é de cancelamento do auto de infração e multa; considerando as informações apresentadas pela assessoria técnica do CREA-PI, com observações de que foi registrada ART Complementar referente ao aditivo de prazo, sanando o fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:***

1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de fevereiro de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 760/2023
DECISÃO : Nº 006/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01000011/2024
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
BIM GERENCIAMENTO DE PROJETOS E QUALIDADE DE OBRAS
INTERESSADO : ENG CIVIL FRANCISCO DE ASSIS SOUSA JÚNIOR

EMENTA: *Defere o pleito, sem extensão de atribuição ao registro inicial.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título on-line: FRANCISCO DE ASSIS SOUSA JÚNIOR, protocolado sob o nº PRO-01000011/2024; e, considerando que a documentação anexada ao processo em análise encontra-se formalizado de conformidade com as disposições do §1º, inciso I do art. 4º da Resolução nº 1007/2003, do Confea, que: “dispõe sobre o registro de profissional, aprova o modelo e critérios para expedição de carteira de Identidade Profissional e dá outras providências” atendendo pois, aos requisitos legais, exceto no tocante ao cadastro do curso neste Crea; considerando que o interessado concluiu o curso de Eng. Civil, RNP nº 110048773-5, tendo sido concedidas no ato do seu registro as atribuições conforme o Art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66 c/c arts. 7º e 25 da Resolução nº 218/73 do Confea, solicita a este Regional sua inclusão de título nos assentamentos de registro profissional do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em BIM em Gerenciamento de Projetos e Qualidade de Obras, ministrado pela Faculdade Facuminas de Pós-Graduação São Paulo – SP, no período 10.6.2022 a 31.10.2022, com certificado emitido pela instituição de ensino datado de 3.11.2022; considerando o art. 25 da Resolução nº 218/73, do Confea, diz: “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”; considerando o Resolução nº 1.073/2016, do Confea, regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais; considerando que, em consulta o Crea-SP informou que a instituição se encontra cadastrada no Crea-RJ, no entanto, o curso de pós-graduação lato sensu denominado “BIM em Gerenciamento de Projetos e Qualidade de Obras” não foi objeto de cadastro por essa IES no Crea-SP; considerando que existe uma Decisão Liminar de uma Ação Civil Pública, Processo n.º 0804470-48.2019.4.05.8100S, impetrada pelo MPF contra o CONFEA/CREA-CE, decisão está concedida por um juiz federal da 5ª Região/CE, 10ª Vara, onde é suspenso o § 1º da Resolução acima e obrigando os CREAs a registrar os profissionais mesmo sem o cadastro da instituição e do curso; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir** o pedido contido no processo **PRO-01000011/2024**, e a consequente inclusão do título do curso de Pós-Graduação Lato Sensu especialização em “BIA em Gerenciamento de Projetos e Qualidade de Obras”, o que permitirá ao profissional denominar-se “**Especialista em BIA em Gerenciamento de Projetos e Qualidade de Obras**”, sem acréscimo de extensão de atribuições. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de fevereiro de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 760/2023
DECISÃO : Nº 007/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-62504189/2023
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITÁRIA
INTERESSADO : ENG CIVIL RENEE CAMARA CHAVEIRO

EMENTA: *Defere o pleito com acréscimo de atribuições.*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título on-line: **RENEE CAMARA CHAVEIRO**, protocolado sob o nº PRO-62504189/2023; e, considerando que a documentação anexada ao processo em análise encontra-se formalizado de conformidade com as disposições do §1º, inciso I do art. 4º da Resolução nº 1007/2003, do Confea, que: “dispõe sobre o registro de profissional, aprova o modelo e critérios para expedição de carteira de Identidade Profissional e dá outras providências” atendendo pois, aos requisitos legais, exceto no tocante ao cadastro do curso neste Crea; considerando que o interessado concluiu o curso de Eng. Civil, RNP nº 101241319-5, tendo sido concedidas no ato do seu registro as atribuições conforme o Art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66 c/c arts. 7º e 25 da Resolução nº 218/73 do Confea, solicita a este Regional sua inclusão de título nos assentamentos de registro profissional do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Engenharia Ambiental e Sanitária, ministrado pela Faculdade Unyleya - RJ, no período 30.8.2022 a 8.11.2023, com certificado emitido pela instituição de ensino datado de 27.11.2023; considerando o art. 25 da Resolução nº 218/73, do Confea, diz: “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*pós-graduação, na mesma modalidade”; considerando o Resolução nº 1.073/2016, do Confea, regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais; considerando que, em consulta o Crea-RJ informou que as atribuições são analisadas individualmente e em seguida enviou o Projeto Pedagógico da Especialização, que consta anexo ao processo; considerando que em análise ao projeto, foi verificado que o curso tem como público-alvo mais de vinte modalidades, entre elas, (civil, agronomia, químico, ambiental, arquitetos, tecnólogos etc; “A Matriz Curricular é composta pelas seguintes disciplinas: (DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL – 40 h/a; TRATAMENTO DE ÁGUAS DE ABASTECIMENTO E RESIDUÁRIAS – 40 h/a; VALORIZAÇÃO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS – 60 h/a; SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO – 40 h/a; GESTÃO AMBIENTAL PARA ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL- 40 h/a; ESTATÍSTICA E PLANEJAMENTO EXPERIMENTAL – 40 h/a/; POLUIÇÃO E QUALIDADE DAS ÁGUAS – 60 h/a; HIDRÁULICA E HIDROLOGIA APLICADA- 40 h/a.; considerando que ao fim do curso o aluno será capaz de: Atuar como consultor na elaboração/e ou assessoramento de projetos de Sistema de Sistema de Abastecimento de água e de Esgotamento Sanitário tanto para o setor público como para o setor privado; Atuar no ensino superior em engenharia sanitária e ambiental; Elaborar projetos de valorização energética de resíduos gerados pelos contaminantes e a de recuperação de solos, e água contaminados; Fazer o planejamento experimental relacionado as aplicações sanitárias e ambiental baseado em procedimentos estatísticos”; considerando o posicionamento do Crea-RJ e recomentado pela assessoria técnica e após análise da CEEC, recomenda incluir as seguintes atribuições constantes no art. 1º da Resolução nº 310/1986 do Confea, associada ao § 1º do art. 5º da Resolução nº 1.073/2016 do Confea, restrita às atividades de Gestão e Coordenação (atividade 01), Planejamento (atividade 02) e Avaliação (atividade 06), referentes à: sistemas de abastecimento de água, incluindo distribuição e tratamento de água; sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental; Serviço Técnico (atividade 05) referente a: coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir** o pedido contido no processo **PRO-01000011/2024**, e a*

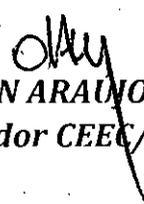


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

consequente inclusão do título do curso de Pós-Graduação Lato Sensu especialização em Engenharia Ambiental e Sanitária, o que permitirá ao profissional denominar-se "**Especialista em Engenharia Ambiental e Sanitária**", com acréscimo de extensão de atribuições, que são: art. 1º da Resolução nº 310/1986 do Confea, associada ao § 1º do art. 5º da Resolução nº 1.073/2016 do Confea, restrita às atividades de Gestão e Coordenação (atividade 01), Planejamento (atividade 02) e Avaliação (atividade 06), referentes à: sistemas de abastecimento de água, incluindo distribuição e tratamento de água; sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental; Serviço Técnico (atividade 05) referente a: coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo). Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de fevereiro de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 760/2023
DECISÃO : Nº 008/2024 - CEEC - CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-62500117/2023
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
RECURSOS HIDRICOS
INTERESSADO : ENG CIVIL GUILHERME COSTA RODRIGUES NETO

EMENTA: *Defere o pleito, sem extensão de atribuição ao registro inicial.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título on-line: GUILHERME COSTA RODRIGUES NETO, protocolado sob o nº PRO-62500117/2023; e, considerando que a documentação anexada ao processo em análise encontra-se formalizado de conformidade com as disposições do §1º, inciso I do art. 4º da Resolução nº 1007/2003, do Confea, que: “dispõe sobre o registro de profissional, aprova o modelo e critérios para expedição de carteira de Identidade Profissional e dá outras providências” atendendo pois, aos requisitos legais, exceto no tocante ao cadastro do curso neste Crea; considerando que o interessado concluiu o curso de Eng. Civil, RNP nº 191724180-1, tendo sido concedidas no ato do seu registro as atribuições conforme o Art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66 c/c arts. 7º e 25 da Resolução nº 218/73 do Confea, solicita a este Regional sua inclusão de título nos assentamentos de registro profissional do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Mestrado Acadêmico em Recursos Hídricos, ministrado pela Universidade Federal do Ceará - UFC - CE, no período fevereiro de 2018 a fevereiro de 2020, com certificado emitido pela instituição de ensino datado de 2.3.2020; considerando o art. 25 da Resolução nº 218/73, do Confea, diz: “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas

OKM

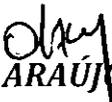


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”; considerando o Resolução nº 1.073/2016, do Confea, regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais; considerando que, em consulta o Crea-CE informou que a instituição se encontra cadastrada no Crea-CE, no entanto, o curso de pós-graduação lato sensu de mestrado não, porque não tem atribuições, mas fazemos a anotação do curso no SIC do profissional; considerando que existe uma Decisão Liminar de uma Ação Civil Pública, Processo n.º 0804470-48.2019.4.05.8100S, impetrada pelo MPF contra o CONFEA/CREA-CE, decisão está concedida por um juiz federal da 5ª Região/CE, 10ª Vara, onde é suspenso o § 1º da Resolução acima e obrigando os CREAs a registrar os profissionais mesmo sem o cadastro da instituição e do curso; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir** o pedido contido no processo **PRO-62500117/2023**, e a consequente inclusão do título do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Mestrado Acadêmico em Recursos Hídricos, o que permitirá ao profissional denominar-se **“Mestre Acadêmico em Recursos Hídricos”**, sem acréscimo de extensão de atribuições. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de fevereiro de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 760/2024
DECISÃO : Nº 009/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000160/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : VIALIMPA LIMPEZA E CONSTRUÇÕES EIRELI.

EMENTA: **1)** Indefere o pleito. **2)** Aplica o auto de infração no valor mínimo. **3)** Anula a ART nº 1920200037101, conforme o art. 25, inciso II, da Res 1025/09-CONFEA. **4)** Notifica o profissional nos termos do art. 6º alínea “b” da Lei nº 5.194/66. **5)** Que se proceda um levantamento nos arquivos de registro de ARTs da eng. agr. Gerline Barbosa Rios Moreira visando uma análise de ARTs por ela registradas e que incorram no mesmo vício de ilegalidade que a ART nº 1920200037101 para a tomada de providências julgadas cabíveis pela câmara especializada.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta nada e no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa VIALIMPA LIMPEZA E CONSTRUÇÕES EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000160/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, referente ao 9º Termo Aditivo – prestação de serviços de Limpeza pública no município de Sabta Cruz dos Milagres - PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res.

Orley



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a autuada alegou a regularização do fato gerador do auto de infração, mas não comprovou mediante apresentação de cópia da ART registrada por um dos seus responsáveis técnicos; considerando que foi feita uma busca no SIGEC e a ART que se refere ao auto de infração é a de nº 1920200037101, registrada em 04 de setembro de 2020 pela eng. agr. Gerline Barbosa Rios Moreira cujas atribuições são aquelas do art. 5º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, de onde se infere que a profissional extrapolou a suas competências legais ao declarar na ART: “a execução de serviços de Referente 9º termo aditivo, objeto serviços de limpeza pública urbana no município. Prorrogação de 03 meses” (campo observações da ART) e SUPERVISÃO DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E DE LIMPEZA URBANA (campo atividade técnica da ART); considerando, ainda, que ao fazer a regularização do fato gerador, a profissional responsável técnica (que é engenheira agrônoma) pela empresa, exorbita de suas competências legais ao assumir a responsabilidade técnica por atividades relacionadas a serviços de limpeza pública urbana, os quais são atividades atípicas a sua formação profissional, fato que se caracteriza como infração às disposições do art. 6º, alínea “b”, da Lei 5.194, de 1966, devendo a profissional ser autuada por essa infração e a ART ser anulada com base nas disposições do art. 24, inciso II, da Resolução Nº 1.137, de 31 de março de 2023; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes, **3. Anular a ART nº 1920200037101**, conforme art. 25, inciso II, da Res. 1025/09-Confea, **4. Notificar a profissional Engª Agro Gerline Barbosa Rios Moreira por ter infringido o art. 6º, alínea “b” da Lei nº 5.194/66**, **5. Que se proceda um levantamento nos arquivos de registro de ARTs da eng. agr. Gerline Barbosa Rios Moreira visando uma análise de ARTs por ela registradas e que incorram no mesmo vício de ilegalidade que a ART nº 1920200037101 para a tomada de providências julgadas cabíveis pela câmara especializada.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de fevereiro de 2024.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 760/2024
DECISÃO : Nº 010/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000162/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : VIALIMPA LIMPEZA E CONSTRUÇÕES EIRELI.

EMENTA: 1) Indefere o pleito. 2) Aplica o auto de infração no valor mínimo. 3) Anula a ART nº 1920200037101, conforme o art. 25, inciso II, da Res 1025/09-CONFEA. 4) Notifica o profissional nos termos do art. 6º alínea “b” da Lei nº 5.194/66. 5) . Que se proceda um levantamento nos arquivos de registro de ARTs da eng. agr. Gerline Barbosa Rios Moreira visando uma análise de ARTs por ela registradas e que incorram no mesmo vício de ilegalidade que a ART nº 1920200037101 para a tomada de providências julgadas cabíveis pela câmara especializada.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta nada e no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa VIALIMPA LIMPEZA E CONSTRUÇÕES EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000162/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, referente ao 11º Termo Aditivo – prestação de serviços de Limpeza pública no município de Santa Cruz dos Milagres - PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a autuada alegou a regularização do fato gerador do auto de infração, mas não comprovou mediante apresentação de cópia da ART registrada por um dos seus responsáveis técnicos; considerando que foi feita uma busca no SIGEC e a ART que se refere ao auto de infração é a de nº 1920200037094, registrada em 04 de setembro de 2020 pela eng. agr. Gerline Barbosa Rios Moreira cujas atribuições são aquelas do art. 5º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, de onde se infere que a profissional extrapolou a suas competências legais ao declarar na ART: "a execução de serviços de Referente 11º termo aditivo, objeto serviços de limpeza pública urbana no município. Prorrogação de 03 meses" (campo observações da ART) e SUPERVISÃO DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E DE LIMPEZA URBANA (campo atividade técnica da ART); considerando, ainda, que ao fazer a regularização do fato gerador, a profissional responsável técnica (que é engenheira agrônoma) pela empresa, exorbita de suas competências legais ao assumir a responsabilidade técnica por atividades relacionadas a serviços de limpeza pública urbana, os quais são atividades atípicas a sua formação profissional, fato que se caracteriza como infração às disposições do art. 6º, alínea "b", da Lei 5.194, de 1966, devendo a profissional ser autuada por essa infração e a ART ser anulada com base nas disposições do art. 24, inciso II, da Resolução Nº 1.137, de 31 de março de 2023; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes, **3. Anular a ART nº 1920200037094, conforme art. 25, inciso II, da Res. 1025/09-Confea, 4. Notificar a profissional Engª Agro Gerline Barbosa Rios Moreira por ter infringido o art. 6º, alínea "b" da Lei nº 5.194/66, 5. Que se proceda um levantamento nos arquivos de registro de ARTs da eng. agr. Gerline Barbosa Rios Moreira visando uma análise de ARTs por ela registradas e que incorram no mesmo vício de ilegalidade que a ART nº 1920200037094 para a tomada de providências julgadas cabíveis pela câmara especializada. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de fevereiro de 2024.

Olivan
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 760/2023
DECISÃO : Nº 011/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-62494005/2023
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
RECURSOS HIDRICOS
INTERESSADO : ENG CIVIL WENDELL NUNES MARTINS LOPES

EMENTA: *Defere o pleito, sem extensão de atribuição ao registro inicial.*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título on-line: **WENDELL NUNES MARTINS LOPES**, protocolado sob o nº PRO-62494005/2023; e, considerando que a documentação anexada ao processo em análise encontra-se formalizado de conformidade com as disposições do §1º, inciso I do art. 4º da Resolução nº 1007/2003, do Confea, que: “dispõe sobre o registro de profissional, aprova o modelo e critérios para expedição de carteira de Identidade Profissional e dá outras providências” atendendo pois, aos requisitos legais, exceto no tocante ao cadastro do curso neste Crea; considerando que o interessado concluiu o curso de Eng. Civil, RNP nº 190103472-0, tendo sido concedidas no ato do seu registro as atribuições conforme o Art. 7º combinado com o 25 da Resolução nº 218/73 do Confea, solicita a este Regional sua inclusão de título nos assentamentos de registro profissional do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Geologia, ministrado pela Faculdade Iguazu - Capanema – PR, no período 4.4.2023 a 21.8.2023, com certificado emitido pela instituição de ensino datado de 21.8.2023; considerando o art. 25 da Resolução nº 218/73, do Confea, diz: “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”; considerando o*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Resolução nº 1.073/2016, do Confea, regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais; considerando informações do Crea-PR, a Faculdade Iguaçu (Capanema - PR) encontra-se cadastrada junto àquele Conselho Regional como Instituição de Ensino Superior (IES), em atendimento às disposições da Resolução nº 1.073, de 2016, do Confea. No entanto, o curso de pósgraduação lato sensu denominado Especialização em Geologia não foi objeto de cadastro por essa IES no Crea-PR; considerando que existe uma Decisão Liminar de uma Ação Civil Pública, Processo n.º 0804470-48.2019.4.05.8100S, impetrada pelo MPF contra o CONFEA/CREA-CE, decisão está concedida por um juiz federal da 5ª Região/CE, 10ª Vara, onde é suspenso o § 1º da Resolução acima e obrigando os CREAs a registrar os profissionais mesmo sem o cadastro da instituição e do curso; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir** o pedido contido no processo **PRO-62494005/2023**, e a conseqüente inclusão do título do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Geologia, o que permitirá ao profissional denominar-se “**Especialista em Geologia**”, sem acréscimo de extensão de atribuições. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de fevereiro de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 760/2023
DECISÃO : Nº 012/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-62499263/2023
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
ENGENHARIA DE MATERIAIS
INTERESSADO : ENG CIVIL E SEG. TRAB. FREDERICO PINTO MARQUES

EMENTA: *Defere o pleito, sem extensão de atribuição ao registro inicial.*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título on-line: **FREDERICO PINTO MARQUES**, protocolado sob o nº PRO-624949263/2023; e, considerando que a documentação anexada ao processo em análise encontra-se formalizado de conformidade com as disposições do §1º, inciso I do art. 4º da Resolução nº 1007/2003, do Confea, que: “dispõe sobre o registro de profissional, aprova o modelo e critérios para expedição de carteira de Identidade Profissional e dá outras providências” atendendo pois, aos requisitos legais, exceto no tocante ao cadastro do curso neste Crea; considerando que o interessado concluiu o curso de Eng. Civil, RNP nº 191043943-6, tendo sido concedidas no ato do seu registro as atribuições como eng. Civil conforme o Art. 7º combinado com o 25 da Resolução nº 218/73 do Confea, e como eng. Seg. trab. Conforme art. 4º da Res. nº 359/1991 do Confea, solicita a este Regional sua inclusão de título nos assentamentos de registro profissional o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Mestrado em Engenharia de Materiais, ministrado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí, no período 16.3.2020 a 22.12.2022, com certificado emitido pela instituição de ensino datado de 6.9.2023; considerando o art. 25 da Resolução nº 218/73, do Confea, diz: “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu*

OKM

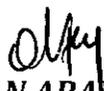


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”; considerando o Resolução nº 1.073/2016, do Confea, regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir** o pedido contido no processo **PRO-62499263/2023**, e a consequente inclusão do título do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Mestrado em Engenharia de Materiais, o que permitirá ao profissional denominar-se “**Mestre em Engenharia de Materiais**”, sem acréscimo de extensão de atribuições. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cívís: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de fevereiro de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 760/2024
DECISÃO : Nº 013/2024 - CEEC - CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000302/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : FRANAPA SERVIÇOS LTDA.

EMENTA: *Defere o Pleito, Arquiva o processo do auto de infração de nº SRN-01000302/2020.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí - Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa FRANAPA SERVIÇOS LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000302/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que o autuado sanou o fato gerador da infração

OK

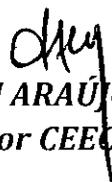


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

através da ART nº 1920210010658 em 23 de fevereiro de 2021; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Deferir o Pleito 2. Arquivar o auto de infração.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de fevereiro de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 760/2024
DECISÃO : Nº 014/2024 – CEEC - CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000460/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : J A DA COSTA ENGENHARIA ME.

EMENTA: *Defere o Pleito, Arquiva o processo do auto de infração de nº SRN-01000460/2020.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa J A DA COSTA ENGENHARIA ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000460/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o autuado sanou o fato gerador da infração



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

através da ART nº 1920200045756 em 8 de outubro de 2020; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Deferir o Pleito 2. Arquivar o auto de infração.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cívicos: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de fevereiro de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 760/2024
DECISÃO : Nº 015/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000145/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : RUAN BEZERA E SILVA.

EMENTA: *Defere o Pleito, Anula o processo do auto de infração de nº SRN-01000145/2020.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa RUAN BEZERRA E SILVA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000145/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o autuado apresentou defesa referente ao auto de infração fora do prazo legal estabelecido, mas que em sua defesa apresentou que já

Okuy



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

existia ART nº 00019173573035003217 com validade de termino em 31 de dezembro 2020; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Deferir o Pleito 2. Anular o auto de infração.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de fevereiro de 2024.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 760/2024
DECISÃO : Nº 016/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000054/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : EXECUTIVA CONSULTORIA PÚBLICA EIRELI.

EMENTA: *Defere o Pleito, Arquiva o processo do auto de infração de nº SRN-01000054/2020.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa EXECUTIVA CONSULTORIA PÚBLICA EIRELI, que foi atuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000054/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando

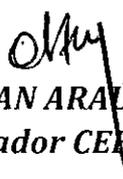


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

que o autuado ao tomar conhecimento sanou o fato gerador da infração através da ART nº 1920200012522 em 5 de março de 2020; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Deferir o Pleito 2. Arquivar o auto de infração.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de fevereiro de 2024.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 760/2024
DECISÃO : Nº 017/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-00080870/23 infração: Art. 6º, alínea “a” da Lei
5.194/66
EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO – P. FÍSICA
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-00080870/23
FELIPE BRANDÃO DE OLIVEIRA.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: FELIPE BRANDÃO DE OLIVEIRA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-00080870/23 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a” da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado o EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO – P. FÍSICA, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-00080870/23; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro

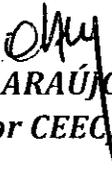


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

relator, **DECIDIU: 1. Julgar à revelia FELIPE BRANDÃO DE OLIVEIRA, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º alínea “a” da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DÔMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.**

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de fevereiro de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 760/2024
DECISÃO : Nº 018/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000360/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : PAC ENGENHARIA LTDA.

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000360/2020, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa PAC ENGENHARIA LTDA. que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000360/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*Resolução 1025/09 do CONFEA; Considerando que o autuado apresentou defesa relativa ao auto de infração alegando que não sabia que tinha que registrar a ART, mas regularizou através do registro da ART de nº 1920210000454 em 5.1.2021; considerando que foi sanando o fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o que será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de fevereiro de 2024.

Olav
Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 760/2024
DECISÃO : Nº 020/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº BJS-01000014/2019 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : MRA – CONSTRUÇÕES EIRELI.

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantem o auto de infração de nº BJS-01000014/2019, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa. MRA – CONSTRUÇÕES EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo BJS-01000014/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*Resolução 1025/09 do CONFEA; Considerando que o autuado apresentou defesa relativa ao auto de infração no prazo legal estabelecido, em 11.12.2019 tempestivo e que sanando o fato gerador através da ART nº 00019164386105002217 em 10.12.2019; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de fevereiro de 2024.

Olivan
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 760/2024
DECISÃO : Nº 021/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-00080871/23 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-00080871/23 ISMAEL MARTINS DOS SANTOS.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: ISMAEL MARTINS DOS SANTOS, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-00080871/23 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a” da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado o EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO – P. FÍSICA, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-00080871/23; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

relator, **DECIDIU: 1. Julgar à revelia ISMAEL MARTINS DOS SANTOS, 2) Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de fevereiro de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 760/2024
DECISÃO : Nº 022/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000293/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : PINGUIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - ME.

EMENTA: 1) Indefere o Pleito, 2) Manter o auto de infração de nº THE-01000293/2020, no seu Valor Mínimo, 3) Anular a ART nº 000191823556250003617.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa PINGUIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000293/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o autuado apresentou defesa intempestivo alegando que registrou a ART em 22.2.2019 como autônomo; considerando que antes do auto de infração existia ART do profissional responsável para o acompanhamento da execução dos serviços, considerando que após a notificação o responsável técnico emitiu outra ART especificando a empresa contratada, considerando o fato gerador foi regularizado, voto pelo indeferimento do pedido, o a manutenção do auto de infração, o pagamento da multa no seu valor mínimo e que a ART n.º 000191823556250003617, que tem como contratado o eng. civil Marcelo Rufino Barroso e Silva e como contratado a Delegacia da Receita Federal em Floriano-PI, seja tornada nula, nos termos da Resolução n.º 1.137/2023, art. 24, inciso I; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. **3) Anular a ART nº 000191823556250003617.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de fevereiro de 2024.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 760/2022
DECISÃO : Nº 023/2023 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000166/2020
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : C A FERREIRA CONSTRUTORA EIRELI

EMENTA: **1)** Anular a ART nº 192020004940, nos termos da Resolução nº 1.137/2013, art. 24, inciso II; **2)** Cancelar o auto de infração nº SRN-01000166/2020; **3)** Notificar o profissional nos termos da Res. 1008/04 por exorbitância de atribuições, Art. 6º “b” da Lei 5194/66, **4)** Arquivar processo.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta nada e no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa C A FERREIRA CONSTRUTORA EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000166/20 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que o(a) autuado(a) apresentou defesa intempestiva no dia 03 de novembro de 2020, alegando que o fato gerador foi sanado através da ART nº 192020004940, registrada em 27 de outubro de 2020, solicitando cancelamento do auto de infração ou aplicação da penalidade mínima; Considerando que o objeto

dmj

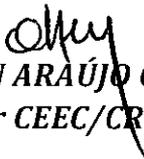


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

do contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Antônio Almeida – PI e a empresa C A Ferreira Construtora Eireli foi o seguinte: *CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PI RELATO E VOTO FUNDAMENTADO EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE 01(UM) TRATOR DE PNEUS COM GRADE PARA OS SERVIÇOS 150 (CENTO E CINQUETA) HORAS NA PREPARAÇÃO DE TERRAS DE AGRICULTORES DO MUNICÍPIO DE ANTONIO ALMEIDA-PI; considerando que ao fazer a regularização do fato gerador, o profissional responsável técnico (que é engenheiro civil e elétricista) pela empresa exorbitou de suas competências legais ao assumir a responsabilidade técnica pelas atividades de preparo de solo para fins agrícolas, atividade vinculada ao ramo da agronomia, fato que se caracteriza como infração às disposições do art. 6º, alínea “b”, da Lei 5.194, de 1966, devendo o profissional ser autuado por essa infração e ART ser anulada com base nas disposições do art. 24, inciso II, da Resolução Nº 1.137, de 31 de março de 2023; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator. **DECIDIU: 1)** Anular a ART nº 192020004940, nos termos da Resolução nº 1.137/2013, art. 24, inciso II; **2)** Cancelar o auto de infração nº SRN-01000166/2020; **3)** Notificar o profissional nos termos da Res. 1008/04 por exorbitância de atribuições, Art. 6º “b” da Lei 5194/66, **4)** Arquivar processo Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de fevereiro de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 760/2024
DECISÃO : Nº 025/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000236/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : SOUZA E REIS CONSTRUTORA LTDA.

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000236/2020, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa SOUZA REIS CONSTRUTORA LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000236/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da

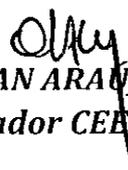


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o autuado apresentou defesa de forma intempestiva no dia 06 de novembro de 2020, alegando que a obra ficou paralisada em função da pandemia e para reiniciar foi feito aditivo que, por esquecimento, deixou-se de proceder ao registro da devida ART complementar; informou que procedeu a esse registro, sem ter feito prova desse registro. A primeira ART registrada foi aquela citada no auto de infração: nº 00005042116415002317 (registro: 24/05/2019); a ART a qual a empresa autuada se refere é a de nº 1920210001348 (registro: 13/01/2021); considerando a defesa intempestiva, considerando que o fato gerador foi regularizado; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de fevereiro de 2024.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 760/2024
DECISÃO : Nº 026/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000751/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : OPERA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. – EPP

EMENTA: *Defero o Pleito e Arquiva o auto de infração de nº THE-01000751/2020.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa OPERA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. - EPP, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000751/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a empresa interpôs recurso para a câmara especializada no dia 13-05-2021 (intempestivo).

OLM

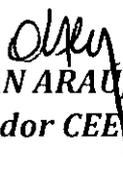


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CRÉA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*Alegando que já tinha registrado as RRT n.º 9588686 e 9588598, ambas de 8.6.2020. Analisando as RRT's verificamos que a empresa autuada também é registrada no CAU-PI, (n.º PJ37097-5), tendo a profissional registrado as anotações; considerando os fatos narrados acima uma vez que a empresa já havia regularizado a obra na data da autuação em outro conselho de classe, CAU PI; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Deferir o Pleito 2. Arquivar o auto de infração.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de fevereiro de 2024.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 760/2024
DECISÃO : Nº 027/2024 - CEEC - CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000338/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : EXECUTIVA CONSULTORIA PÚBLICA EIRELI

EMENTA: *Defero o Pleito e Arquiva o auto de infração de nº SRN-01000338/2020.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí - Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa EXECUTIVA CONSULTORIA PÚBLICA EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000338/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a empresa interpôs recurso para a câmara especializada no dia 21.10.2020 (intempestivo).

OK



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Alegando que o objeto do Contrato Nº 032/2020 da Prefeitura Municipal de Dom Inocêncio, “diz respeito à **EDUCAÇÃO EM SAÚDE AMBIENTAL**, o código da atividade utilizada foi o de **ATIVIDADE DE APOIO A EDUCAÇÃO, EXCETO CAIXAS ESCOLARES** e não a de **ASSISTÊNCIA TÉCNICA**, como afirma o Fiscal no auto de infração, outro equívoco está na definição da classificação como de adequação ambiental, pois a Recorrente nos serviços de consultoria administrativa prestada neste caso utiliza a classificação de para apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres”; considerando a simples descrição no auto de infração do objeto do contrato, não há como se inferir que existam atividades relacionadas passíveis de fiscalização pelo Crea-PI; considerando que há falhas na identificação do serviço ou do empreendimento, o agente fiscal deveria ser mais conciso na prestação de suas informações; considerando que ficou demonstrado que a empresa não realizou serviços relacionados ao CREA PI e também pelo motivo de que a lavratura do auto de infração tenha sido via publicação de extrato de contrato; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Deferir o Pleito 2. Arquivar o auto de infração.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cívicos: **PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.**

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de fevereiro de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 760/2024
DECISÃO : Nº 028/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000167/23 infração: Art. 59, da Lei 5.194/66
FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo SRN-01000167/23 SENA & ALMEIDA SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: SENA & ALMEIDA SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000167/23 por infringência às disposições do art. 59, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado o FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração SRN-01000167/23; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro

Olly

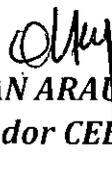


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

relator, **DECIDIU:** 1. **Julgar à revelia** SENA & ALMEIDA SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA., 2) **Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 59, da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de fevereiro de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 760/2024
DECISÃO : Nº 029/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000166/23 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo SRN-01000166/23
A. D. COSTA.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: A. D. COSTA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000166/23 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatado o FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração SRN-01000166/23; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator,

OMY

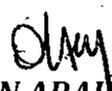


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

DECIDIU: 1) **Julgar à revelia** A. D. COSTA, 2) **Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de fevereiro de 2024.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 760/2024
DECISÃO : Nº 030/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000094/23 infração: Art. 59, da Lei 5.194/66
FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000094/23
CLEBERTE DE LIMA (ARTE MODERNAS).*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: CLEBERTE DE LIMA (ARTE MODERNAS), que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000094/23 por infringência às disposições do art. 59, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado o FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000094/23; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro

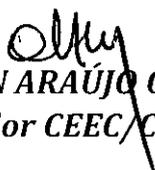


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

relator, **DECIDIU:** 1. **Julgar à revelia** CLEBERTE DE LIMA (ARTE MODERNA), 2) **Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 59, da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de fevereiro de 2024.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – CREA-PI
Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 760/2024
DECISÃO : Nº 031/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000155/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : ACLA CENTER CONSTRUÇÕES LTDA.

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000155/2020, no seu Valor Integral.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa ACLA CENTER CONSTRUÇÕES LTDA. que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000155/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; Considerando que a empresa interpôs recurso para esta câmara especializada de forma intempestiva, no dia 27/05/2020. Alegando que a empresa se encontra vinculada ao conselho dos profissionais de nível médio

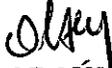


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

(CRT) e, em função de o profissional por ela responsável (técnico em edificações) ter registrado o Contrato nº 500/2018/SEMEC junto àquele conselho regional (TRT Nº BR20200571353, em 27-04-2020) tornou a ação do Crea-PI indevida e ilegítima; considerando que o registro do contrato se deu através da TRT Nº BR20200571353, em 27/04/2020, pelo técnico em edificações Carlos Lino de Alencar (que é sócio da empresa); considerando que o objeto do contrato é a manutenção preventiva e corretiva de serviços de reparo em quatorze escolas municipais de nível médio; considerando que a empresa continua registrada no Crea-PI e tinha (e continua a ter) um profissional de engenharia civil como responsável técnico, mas que não assumiu a responsabilidade técnica pelo contrato em questão; a autuação para a empresa se deu pelo não registro do terceiro termo aditivo ao contrato; considerando o não conhecimento do recurso pela sua intempestividade; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de fevereiro de 2024.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 760/2024
DECISÃO : Nº 032/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PAR-01000292/2019 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : DAVID ALVES DE ARAÚJO EIRELI.

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantem o auto de infração de nº PAR-01000292/2019, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa DAVID ALVES DE ARAÚJO EIRELI. que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000292/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; Considerando que a empresa interpôs recurso para esta câmara especializada de forma intempestiva, no dia 19/02/2020; considerando que registrou a ART de nº 1920200006951 em 5.2.2020; considerando o relatório e voto fundamentado do

duy



Serviço Público Federal
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de fevereiro de 2024.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 760/2023
DECISÃO : Nº 033/2023 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PAR-01000242/2019 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : MARCOS ANTONIO DE SOUSA

EMENTA: *Anula o auto de infração de nº PAR-01000242/2019.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa MARCOS ANTONIO DE SOUSA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000242/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que o requerente alega que já havia registrado a ART de nº 00006122544965001817 em 3.9.2019; considerando

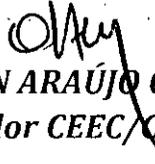


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

a regularização do fato gerador da infração; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Anular o auto de infração de nº PAR-01000242/2019** por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/77. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador ad hoc, Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.**

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de fevereiro de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 760/2024
DECISÃO : Nº 034/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000578/2019 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : PADRAO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000578/2019, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa PADRAO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000578/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; Considerando que a empresa interpôs recurso para esta câmara especializada de forma intempestiva, no dia 22/01/2021; considerando que registrou a ART de nº 1920210000488 em 5.1.2021;

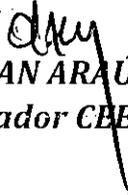


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de fevereiro de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 760/2024
DECISÃO : Nº 036/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000330/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : BISSETRIZ PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantem o auto de infração de nº THE-01000330/2020, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa BISSETRIZ PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000330/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; Considerando que a empresa interpôs recurso para esta câmara especializada de forma intempestiva, no dia 16/05/2021; considerando que foi registrada a ART de nº 1920210024753 em 6.5.2021;

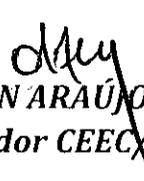


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Mínimo, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coördenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.***

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de fevereiro de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 760/2023
DECISÃO : Nº 037/2023 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-62498762/2023
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO
INTERESSADO : ENG. CIVIL BRUNO VASCONCELOS RIBEIRO SILVA

EMENTA: Defere o pleito

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Regularização de obra/serviço, protocolado sob o nº PRO-62498762/2023; e, que trata da solicitação de Regularização de serviço sem ART para posterior emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT; considerando que a documentação comprobatória foram anexados o Contrato, (art.) devidamente preenchido, documento hábel que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, Atestado de Conclusão e taxa de análise da solicitação paga. O engenheiro civil Bruno Vasconcelos Ribeiro Silva, RNP n.º 191787625-4, atribuições contidas no art. 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e art. 7º da Resolução n.º 218/73, consolidadas pela Resolução n.º 1.048/2013, ambas do Confea, solicita validação para fins de emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT, da ART n.º 1920240001708, de substituição, individual, registrada em 8.1.2024, baixada em 9.1.2024; considerando que os serviços descritos na ART são: "4. Atividade Técnica: EXECUÇÃO Unidade Quantidade. EXECUÇÃO DE OBRA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO 10000.0000 metro quadrado. EXECUÇÃO DE OBRA DE SINALIZAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM EDIFICAÇÃO 10000.0000 metro quadrado. EXECUÇÃO DE REFORMA DE EDIFICAÇÃO DE ALVENARIA 10000.0000 metro quadrado. EXECUÇÃO DE REPARO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EM BAIXA TENSÃO PARA FINS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS 10000.0000 metro quadrado. EXECUÇÃO DE REPARO DE LIGAÇÃO INDIVIDUAL DE REDE DE ESGOTO 10000.0000 metro quadrado. EXECUÇÃO DE REPARO DE LIGAÇÃO INDIVIDUAL DE REDE DE ÁGUA 10000.0000 metro quadrado. 5. Observações: EXECUÇÃO

Alcy



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

DO SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO/REFORMA DE PRÉDIOS PÚBLICOS LOCALIZADOS NA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI-PI, TOTALIZANDO UMA AREA 10.000,00 M² DE REFORMA/REPARO”; considerando que estes serviços são de competência do requerente, que é um dos responsáveis técnicos da empresa Monte Claro Construções Ltda., registro n.º 24505EMPI, executora da obra; considerando que os serviços foram objeto do Processo Administrativo n.º 619/2023, Pregão Eletrônico n.º 041/2022 e Contrato n.º 12/2023 e Ordem de Serviços emitida em 9.6.2022, com período de execução de 9.6.2022 a 17.11.2022, tendo como contratante a Prefeitura de Piripiri-PI e valor da obra de R\$ 2.358.425,19 (dois milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e vinte cinco reais e dezenove centavos); considerando que a ART em tela foi registrada em 8.1.2024, fora do prazo de execução da obra, o que justifica o presente processo; considerando a Res. n.º 1.050/2013 – que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, modificada pela Resolução n.º 1.139/2023; considerando que a documentação anexada ao processo em análise encontra-se formalizado de conformidade com o Confea; considerando o parecer da Assessoria Técnica do CREA-PI; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir** o pedido contido no processo **PRO-62498762/2023**. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO. CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DÁS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de fevereiro de 2024.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES.
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 760/2024
DECISÃO : Nº 038/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-62498643/2023
ASSUNTO : REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES
INTERESSADO : ENG. CIVIL EDUARDO COSME COELHO DE OLIVEIRA

EMENTA: *Defere o Pleito contido no processo nº PRO-62498643/2023.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, apreciando o processo protocolado sob o nº PRO-62498643/23, referente à Revisão de atribuição de interesse do Eng. Civil Eduardo Cosme Coelho de Oliveira, onde o requerente solicita que seja excluído as informações relacionadas às atribuições a ele concedidas (conforme análise do cadastro do curso pela CEEC do Crea-PE) a parte que diz “exceto portos, rios, canais, barragens, diques e aeroportos”; Considerando que o requerente é egresso do curso de engenharia civil do Centro Universitário Maurício de Nassau – UNINASSAU, instituição cadastrada no Crea-PE em 15/10/2016 cujas atribuições anotadas, após análise do cadastro do curso pela câmara especializada daquele Conselho Regional foram as seguintes: “Artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 28, exceto alínea ‘g’ do Decreto nº 23.569/33 e artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea, exceto portos, rios, canais, barragens, diques e aeroportos”; Considerando A Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, do Confea, que “Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissional aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia”, traz no art. 5º, § 2º, que “As atividades profissionais designadas no § 1º poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do Confea, em vigor, que tratam da

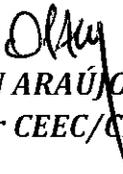


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

assunto". Considerando que o Crea-PE deu cumprimento estrito às disposições da resolução e ao analisar a grade curricular e o conteúdo programático das disciplinas constantes do curso de engenharia civil da Uninassau concluiu pelas atribuições a serem concedidas aos egressos do curso de Engenharia Civil como sendo aquelas anteriormente relacionadas. Considerando a grade curricular e o ementário das disciplinas obrigatórias para a conclusão da carga horária mínima legal estabelecida (3600 horas), além das disciplinas obrigatórias, no entanto, é facultado ao aluno cursar disciplinas ditas "optativas", o que permite aumentar o leque de possibilidades para que ele venha agregar atribuições profissionais além daquelas que foram estabelecidas na ocasião da análise do cadastro do curso pelo Crea; Considerando que o requerente cursou as disciplinas "Sistemas de Transporte - Portos, Aeroportos e Ferrovias" e "Barragens" cujas ementas foram anexadas pelo requerente; E, considerando a análise do ementário das disciplinas cursadas; Considerando o relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator, **DECIDIU**: Deferir o Pleito e Informa que foi incluída nas suas atribuições: "Portos, rios, canais, barragens, diques e aeroportos". Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civil OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANK PESSOA AVELINO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de fevereiro de 2024.


Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI